

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Erro de enquadramento no auto de infração ambiental é sanável?

Tribunal: STJ | Processo: 1020899-56.2024.8.11.0041

erro de enquadramento auto de infração ambiental sanável • alteração de capitulação infração ambiental defesa •
reenquadramento auto de infração modificação descrição fática

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

REsp 2250749/MT (2025/0493709-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO ADVOGADO : TICIANO JULIANO MASSUDA - MT0225610 RECORRIDO : TERESINHA TELES DE SANTANA ADVOGADO : RENATA VIVIANE DA SILVA - MT009465 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJ/MT, assim ementado (fls. 392-393): DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. DESMATAMENTO EM BIOMA AMAZÔNICO. ERRO DE ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 6.514/2008. INAPLICABILIDADE DO ART. 50 (ÁREA DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO). INCIDÊNCIA DO ART. 52 (CORTE RASO FORA DA RESERVA LEGAL). TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. VÍCIO SANÁVEL. READEQUAÇÃO DA MULTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em exame 1. Apelações de Teresinha Teles de Santana e do Estado de Mato Grosso contra sentença que declarou a nulidade do Auto de Infração nº 1976-D e do Termo de Embargo nº 0965-D por erro de enquadramento no art. 50 do Decreto nº 6.514/2008, determinando a readequação da multa com base no art. 52 e suspendendo os efeitos dos atos até decisão final. II. Questão em discussão 2. Controvérsias: (i) se o desmatamento, embora em bioma amazônico, subsume-se ao art. 50 (área de especial preservação) ou ao art. 52 (corte raso fora da reserva legal) do Decreto nº 6.514/2008; (ii) se o vício de enquadramento acarreta nulidade absoluta do auto (teoria dos motivos determinantes) ou permite convalidação parcial com readequação da penalidade; (iii) honorários por equidade. III. Razões de decidir 3. O simples fato de situar-se no bioma Amazônico (CF/1988, art. 225, § 4º) não autoriza, por si só, a incidência do art. 50 do Decreto nº 6.514/2008, que exige "áreas de especial preservação" (unidade de conservação de proteção integral, APP, TI ou outra assim definida). Conjunto probatório indica corte raso em área passível de exploração mediante prévia autorização, atraindo o art. 52. 4. O erro de capitulação jurídica é vício sanável

quando os fatos estão corretamente descritos e subsumíveis a outro tipo infracional, defendendo-se o autuado dos fatos e não da tipificação, admitida a requalificação normativa e a readequação da multa. Precedente: TRF4, AC 5012167-21.2020.4.04.7208, Rel. Des. Victor Luiz dos Santos Laus, 4ª Turma, j. 26.04.2023. 5. Afasta-se a tese de nulidade absoluta e de isenção integral da penalidade: preserva-se o ato quanto aos fatos e corrige-se o enquadramento, com observância da legalidade estrita e da proporcionalidade sancionatória. 6. Honorários por equidade (CPC, art. 85, § 8º) não se aplicam: mantêm-se os critérios objetivos do § 3º, ausentes hipóteses de proveito econômico inestimável ou irrisório. IV. Dispositivo e tese 7. Recursos de apelação desprovidos. Sentença mantida. Tese de julgamento: "1. A incidência do art. 50 do Decreto nº 6.514/2008 demanda comprovação de 'área de especial preservação'; a mera inserção em bioma Amazônico não basta. 2. Verificado erro de enquadramento, o vício é sanável com requalificação para o art. 52, preservando-se os fatos e readequando-se a multa. 3. Mantêm-se honorários nos termos do art. 85, § 3º, do CPC." Em suas razões de recurso especial, sustenta ofensa aos artigos 12, inciso I, da Lei n. 12.651/2012; 6º, §1º, da Lei n. 6.938/1981; e 50 do Decreto n. 6.514/2008, sob o argumento de que o Tribunal de origem partiu de premissa equivocada ao restringir o conceito de "área de especial preservação" (previsto no art. 50) a apenas "unidade de conservação de proteção integral, APP, TI ou outra assim definida" (fl. 418). Aponta para a legalidade da sanção aplicada na instância administrativa, sustentando o seguinte (fl. 422): Se há regime jurídico especialmente dirigido à proteção da vegetação nativa na Amazônia, não há sombras para dúvidas sobre a presença de tutela especial, consequentemente, a destruição ou danos à vegetação nativa no bioma Amazônia, com fitisionomia floresta e cerrado, sem autorização ou licença constituem infrações tipificadas no art. 50 do Decreto n. 6.514/2008. Com contrarrazões. Juízo positivo de admissibilidade às fls. 448-449. É o relatório. Passo a decidir. Consigne-se que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. O recurso especial não merece conhecimento. Inicialmente, no que diz respeito à suposta violação de artigo do Decreto n. 6.514/2008, verifica-se que o recurso especial não deve ser conhecido nesta Corte Superior por demandar interpretação de normativo estranho à legislação federal. A propósito: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE MULTA. AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS/SP. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE EIA/RIMA E LICENÇA AMBIENTAL. SOLUÇÃO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NULIDADE DA MULTA. DETERMINAÇÃO DE NOVA ANÁLISE DO VALOR PELO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO RESPONSÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO JÁ FIXOU NOVO VALOR: MÍNIMO LEGAL - ART. 44 DO DECRETO N. 3.179/1999. PRETENSÃO DE RESTABELECER O VALOR ANTERIORMENTE FIXADO. VIOLAÇÃO DE DECRETO REGULAMENTAR. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE RESOLUÇÃO E REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. espécies normativas que não se enquadram no conceito de lei federal ou tratado. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de multa, aplicada em razão do processo administrativo n. 2008.0.315.562-6, decorrente de autuação pelo funcionamento do Aeroporto Internacional de Congonhas/SP sem EIA/RIMA e licença ambiental. II - A ação foi julgada parcialmente procedente, para declarar tão-somente a nulidade da multa imposta, determinando sua reaplicação pelo órgão administrativo responsável, em atenção às considerações contidas na sentença, sob o fundamento de que posteriormente ao ajuizamento da ação o motivo da autuação foi sanado. III - O Tribunal a quo reformou parcialmente a sentença para acolher o pedido da autora, e já reduzir o valor da multa imposta, fixando-a no quantum mínimo estabelecido no art. 44 do Decreto n. 3.179/1999 - R\$ 500,00 (quinhentos reais). IV - Ainda que a ausência do EIA/RIMA e da licença ambiental seja fato incontroverso nos autos, a pretensão recursal especial está centrada na total improcedência do pedido autoral, o que demanda manter o valor da multa aplicada administrativamente. V - O recurso especial tem por objetivo o controle de ofensa à legislação federal, nos termos do art. 105, III, a, b e c, da Constituição Federal, e, por isso, não cabe a esta Corte a análise de suposta violação de decreto regulamentar, porquanto essa espécie normativa não se enquadra no conceito de lei federal ou tratado. Precedentes. VI - De todo modo, para se concluir de modo diverso do acórdão recorrido, no sentido da análise acerca do valor da multa, se proporcional ou não, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, bem como análise da Resolução n. 03 do

CONAMA e outro ato de caráter normativo, procedimentos esses vedados no âmbito do recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes. VII - Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 1.377.770/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 9/12/2022.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. DECRETO. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Indicada a ofensa aos arts. 25 e 46 da Lei n. 9.605/1998, o direito defendido encontra respaldo, em tese, nos arts. 3º, II, IV, 105, 106 e 134 do Decreto 6.514/2008, de modo que a violação à lei federal seria meramente reflexa. III - É entendimento assentado na jurisprudência desta Corte que a alegação de violação de decreto regulamentar não pode ser conhecida, porquanto tal espécie normativa não se enquadra no conceito de lei federal, conforme o permissivo constitucional. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.809.665/AL, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe de 23/10/2019.) Já no que diz respeito aos artigos 12, inciso I, da Lei n. 12.651/2012, e 6º, §1º, da Lei n. 6.938/1981, verifica-se que não houve juízo de valor por parte da Corte de origem, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Aplica-se ao caso a Súmula 282/STF. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Caso tenham sido fixados honorários sucumbenciais anteriormente pelas instâncias ordinárias, majoro-os em 10% (dez por cento), observados os limites e parâmetros dos §§ 2º, 3º e 11 do artigo 85 do CPC/2015 e eventual Gratuidade da Justiça (§ 3º do artigo 98 do CPC/2015). Publique-se. Intimem-se. Relator BENEDITO GONÇALVES

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.